



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL

LEI COMPLEMENTAR Nº 01/94

EMENTA:

Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Princesa Isabel, do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Princesa Isabel, da administração direta e indireta, do Poder Legislativo, que será o Estatutário, regido pelo Estatuto do Funcionário Público Municipal.

Parágrafo Único. Adotar-se-á o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Paraíba, Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, enquanto se aprova o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Art. 2º - Servidor Público Municipal, para os efeitos desta Lei, são os servidores legalmente investidos em cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Considera-se servidor público municipal, o funcionário do Executivo ou Legislativo, ocupante de cargo ou emprego público municipal, remunerado pelo erário do município,

FL. 01.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL

que tenha ingressado no serviço público por concurso, celetista, ou outra forma legal de admissão, exceto o contratado por prazo determinado, segundo o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A celebração de contrato por prazo determinado, submete o contratado aos termos da Lei Municipal nº 656/93, de 06 de setembro de 1993, com natureza jurídica de contrato administrativo, regido pela Lei Civil.

Art. 4º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime jurídico desta lei, passam a ser considerados cargos públicos, e como tal serão agrupados no quadro de cargos, salários e carreira dos servidores públicos municipais.

Parágrafo Único: O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, enviará à Câmara Municipal, Projeto de Lei Complementar, criando o Plano de Cargos e Salários, dos servidores municipais, observando o que dispõem os preceitos da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

Art. 5º - Os servidores admitidos por outra forma que não a do concurso público, fica assegurada a estabilidade prevista no artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, desde que até 05 de outubro de 1988, tenham completado cinco anos de serviços contínuos.

Art. 6º - Os cargos em comissão, de funções de direção, chefia e assessoramento, são considerados de confiança, sujeitos à livre nomeação e exoneração prevista pela parte final do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 7º - Por força da unificação de Regime Jurídico determinada por esta lei, o Município de Princesa Isabel

FL. 02.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL

instituirá o seu Sistema Previdenciário próprio, de maneira a garantir os direitos previdenciários gerais aos servidores municipais.

Parágrafo Único. O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais - IPSEM - utilizará tanto quanto possível, os serviços do Sistema Único de Saúde - SUS - por convênio ou outra forma legal, complementando e responsabilizando-se naquilo que o SUS não fizer.

Art. 8º - Cessa a partir da vigência desta lei, a obrigação de contribuição do Município, Poderes Executivo e Legislativo, em relação a seus servidores, para com o INSS e FGTS, ressalvados os pagamentos das dívidas até então existentes e parceladas segundo autorizam as Leis Municipais de nºs 636/92, 654/93, 658/93 e 662/93.

Art. 9º - Os servidores municipais serão autorizados a movimentarem suas contas do FGTS, tão logo se ultime o pagamento da dívida do Município para com este Fundo de Garantia.

Art. 10 - O servidor cuja aposentadoria dar-se-á nos próximos três anos, poderá em seis meses, contados da vigência desta lei, optar pelo sistema previdenciário do INSS, caso em que continuará a obrigação de contribuição para este Instituto com relação ao servidor optante.

Art. 11 - Os aumentos e reajustes de vencimentos dos servidores do Poder Executivo, enquadrados no regime jurídico desta lei, dar-se-ão quadrimestralmente, de conformidade com a TR - Taxa Referencial - ou qualquer outro índice que venha a ser adotado pelo Governo Federal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL

Parágrafo Único. As perdas nos vencimentos ocasionadas pela forma de reajustes e aumentos adotadas, serão repostas por ato do Chefe do Executivo Municipal, a qualquer tempo, observada a disponibilidade financeira do Município.

Art. 12 - Para minimizar as perdas do poder aquisitivo dos salários dos servidores do Poder Executivo, em face da inflação, permite-se ao Chefe do Executivo, a concessão de abonos, incorporando-se aos vencimentos dos servidores os já concedidos por Decretos do Executivo.

Art. 13 - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, autorizando-se a suplementação para as que se tornarem insuficientes.

Art. 14 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a expedir os atos necessários à execução desta lei.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO

Princesa Isabel, 04 de Fevereiro de 1994.


Lutz Gonzaga de Sousa
Prefeito Municipal


Antonio Rodrigues Filho
Procurador Geral


Roberto Sávio de Carvalho Soares
Secretário de Administração